



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA

PREGÃO Nº 001/2023

Trata-se de resposta à impugnação ao edital do pregão em epígrafe, apresentada pela empresa PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI, CNPJ 16.491.457/0001-86. Preliminarmente, cumpre que para a impugnação deverá ser apresentada até 02 (dois) dias úteis antes da data de início da licitação (grifo nosso). A empresa supramencionada encaminhou sua petição às 18h50min do dia 02/02/2023 (Feriado Municipal). A contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 110 da Lei 8.666/93, nos termos da previsão do artigo 9º da Lei nº 10.520, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta. Assim, verifica-se que a presente impugnação é INTEMPESTIVA, uma vez que foi fixado o dia 06 de fevereiro de 2023 para a realização da sessão, e na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia do início, tem-se por INTEMPESTIVA a impugnação. Não obstante, será analisado e respondido o questionamento em respeito ao direito de petição. A Impugnante alega que o edital do PP 01/2022 exige que a licitante e futura contratada, assuma compromisso de possuir equipe técnica no raio de 100 Km da cidade. Em resposta, reiteramos que a exigência, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública direta. O requisito da licitante concorrente no raio estipulado, além de obedecer aos preceitos legais não restringe o universo de competidores e objetiva a diminuição de potenciais problemas quanto à regular execução contratual. A exigência se mostra razoável para o melhor atendimento às necessidades da contratante. Não bastasse, a distância é absolutamente procedente, em virtude de diversos potenciais fornecedores abrangidos. Tal exigência na esfera de discricionariedade, fundamenta-se no resguardo da Administração em adotar medidas acautelatórias a respeito da prestação de serviços afastando-se da culpa por *in eligendo e in vigilando*, uma vez que não compete a tomadora dos serviços a administração de pessoal alocado tampouco o estabelecimento de vínculo figurando, entre tantos, o controle, o acompanhamento e as demais rotinas exclusivas da parte contratada, assim, a licitante e futura contratada atentando-se às condições detém de melhores condições para atuar de forma proativa e tempestiva em suas ações. Mantidas as condições que viabilizam a presente competição preceituada pelos princípios da segurança jurídica, do interesse público, da impessoalidade, da proporcionalidade e razoabilidade, do vínculo ao instrumento convocatório, entre tantos, não foi por outro sentido que a administração liberdade para atuar dentro dos limites definidos. Por fim, cumpre enfatizar de hipóteses



recorrentes no âmbito da administração pública de abandono contratual, de inexecução parcial ou total das obrigações assumidas, assim, relevante registrar a preocupação da Administração municipal em considerar o oportuno e o conveniente a administração sopesando além dos limites da discricionariedade, os elementos vinculativos, em que passa muito mais a cumprir um dever do que executar uma prerrogativa, assim, imperativo manter-se a supremacia do interesse público no zelo ao erário público, consoante a lição do Prof. Hely Lopes Meirelles:

A regra é universal: quem gere dinheiro público ou administra bens ou interesses da comunidade deve contas ao órgão competente para a fiscalização.

Da Decisão

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a pregoeira do referido edital, DECIDE pelo não acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, em que pese a INTEMPESTIVIDADE, e no mérito NEGAR PROVIMENTO, mantendo inalteradas as condições editalícia.

Atenciosamente

Salto do Jacuí, 06 de Fevereiro de 2023.

Américo Marques de Lima

Pregoeiro

Américo Marques de Lima

PREGOEIRO

Matrícula nº 520 17/10/2021